

LEI Nº 248

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO
E QUALIFICAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS,
LOGRADOUROS E OBRAS DE ARTE,
BEM COMO DAS NORMAS PARA A
ORDENAÇÃO NUMÉRICA DE LOTES,
PREDIOS E SUAS SUB-DIVISÕES.....

A Câmara de Campestre decreta e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO IDA DENOMINAÇÃO

01

Art. 1º - A denominação de vias públicas, logradouros e obras de arte, fazer-se-ão mediante Lei votada pela unanimidade da Câmara de Vereadores.

Art. 2º - Na escolha dos nomes das vias públicas, logradouros e obras de arte serão observadas as seguintes normas:

- I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
 - a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
 - b) por sua projeção e cultura em qualquer ramo do saber;
 - c) pela pratica de atos heroicos e edificantes.
- II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica.
- III - Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sa-

grada, datas e santos do calendário religioso.

IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Mundial.

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

VI - Nomes próprios ou folclóricos já arraigados e de indiscutível popularidade no local.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável de palavras à sua imediata identificação, inclusive Título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível:

- a) A concordância do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região sempre que possível, grupados em vias próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão estar sempre em evidência nas vias e logradouros mais importantes;
- d) somente em casos muito especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º - A alteração do nome de vias, logradouros e obras de arte, só poderão se concretizar mediante a aprovação em Lei e, por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, vias e obras de arte, e só haverá substituições ou permutas de nomes nos seguintes casos:

I - Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando de espécies diferentes e a tradição tornar desaconselhável a mudança.

II - Denominações que substituam nomes tradicionais e

cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidos.

III - Nome de pessoa sem referência histórica que se identifique, salvo quando a tradição local tornar desaconselhável a mudança.

IV - Nomes de diferentes vias, logradouros ou obras de arte, homenageando as pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição local tornar desaconselhável a mudança.

V - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica.

VI - Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

Parágrafo Único - Poderão ser desdobradas em duas ou mais vias distintas, aquelas divididas por obstáculos naturais, logradouros ou obras de arte de difícil ou impossível transposição ou quando suas características forem diversas segundo os trechos.

03

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 5º - As vias, logradouros ou obras de arte, serão qualificadas em detrimento de sua importância na vida da comunidade ou compleição, dando-se-lhes segundo esses critérios as seguintes qualificações:

- a) Estrada - Vias de interligação entre a sede do Município e os vilarejos, distritos ou municípios vizinhos;
- b) Avenida - considerando-se sua importância dimensional e estrutura econômico-populacional;
- c) Rua - considerando-se sua importância dimensional e estrutura econômico-populacional;

- d) Travessa - via estreita de ligação entre duas ruas, avenidas ou logradouros;
- e) Beco - Via de compleição estreita e sem saída;
- f) Praça - logradouro com jardim central arborizado ou não;
- g) Largo - logradouro sem ajardinamento central.

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas, serão colocadas nas esquinas em ambos os lados.

Art. 7º - As placas de nomenclatura das vias públicas, serão de ferro esmaltado com letras e números brancos e fundo azul.

Parágrafo Único - A prefeitura poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 8º - O serviço de emplacamento de vias públicas, logradouros ou obras de arte é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá conceder à empresas de publicidade ou firmas estabelecidas, permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome da via ou logradouro e com textos de propaganda.

CAPÍTULO III

DA NUMERAÇÃO DE PREDIOS

Art. 9º - Todos os lotes e predios cadastrados ou que vierem a ser cadastrados pela Prefeitura, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 10º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa porém da colocação em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único - Sempre que possível será adotada pela Prefeitura, padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 11º - As vias e logradouros terão suas numerações seguindo os seguintes critérios:

- a) A numeração deverá obedecer a ordem crescente, com os numeros pares à direita e ímpares à esquerda;
- b) seguir no sentido do centro (Praça Brasil) em direção à periferia;
- c) das avenidas e ruas principais para as secundárias;
- d) nas praças ou largos, somente numeração par no sentido contrário ao do relógio.

Art. 12º - A numeração deverá ser correlata à medida métrica da via ou logradouro, coincidindo sempre no centro do lote.

Art. 13º - A numeração de lotes com sub-lotes ou prédios com andares, divisões e sub-divisões deverá seguir os seguintes critérios:

- I - O lote com testada frontal à via pública ou logradouro, terá a numeração conforme o inserto e estipulado no Art. anterior.
- II - Os demais lotes subsequentes ao da testada terão o mesmo número, acrescido de designação alfabética ou numérica em ordem crescente.
- III - Os prédios terão a numeração conforme o inserto no Art. anterior, acrescido das seguintes sub-divisões:
 - a) - Sub-solo
 - Loja,
 - Conjunto,
 - Sala,
 - Apartamento.
 - b) - Térreo
 - Loja,
 - Sub-loja,
 - Sobre-loja,
 - Fundos,
 - Sala,
 - Conjunto,
 - Apartamento.
 - c) - Sobrado
 - Sala,
 - Conjunto,
 - Apartamento.

- d) Andares - Sala,
- Conjunto,
- Apartamento.

Art. 14º - A numeração das novas edificações será distribuída por ocasião do processamento da licença (Alvará) para edificação, obedecidos os seguintes critérios:

I - Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

II - Nos prédios com mais de 9 (nove) andares a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com 4 (quatro) algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os dois últimos, ou sejam os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos sub-solos e nas sobre-lojas será precedida das letras "SS" e "SL" respectivamente.

Art. 15º - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, porém, com o número que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiver acesso.

Art. 16º - Quando um predio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de uma via pública, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada uma destas vias.

Art. 17º - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, placa de numeração indicando número que altere o estabelecido pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 18º - A Prefeitura notificará os proprietários de imóveis encontrados sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação.

Art. 19º - Pelo não cumprimento da notificação o proprietário ficará sujeito a uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal (UF).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - Sempre que houver mudança de nome de vias ou logradouros públicos, oficialmente reconhecidos, ou de numeração de imóveis de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro de Imóveis e Empresa de Correios e Telegrafos, Cemig, Telemig, Copasa através de ofício.

Art. 21º - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos imóveis que não estejam de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem discordância na numeração.

Art. 22º - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de predios quanto de edifícios e suas sub-divisões.

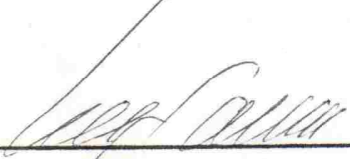
Art. 23º - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração organizará um livro de registro, onde será registradas as seguintes anotações:

- I - Numeração existente a ser substituída.
- II - Numeração distribuída em consequência da revisão
- III - Extensão da testada do imóvel.
- IV - Nome do Proprietário.
- V - Nome do logradouro ou via pública.
- VI - Outras indicações necessárias.

Art. 24º - Depois de aprovada a alteração pelo Prefeito Municipal, o órgão competente fixará edital no saguão da Prefeitura e, procederá a notificação aos proprietários ou a troca da numeração antiga pela nova.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre, 18 de Março de 1987


Vitor Mauro Garcia
Prefeito Municipal

§§§§§§§§§§§§§§§§§§